

PROPOSTAS DO SERJUSMIG	DECISÃO DO GRUPO ACERCA DAS PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 7º [...] Parágrafo único. As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo I desta Resolução.</p> <p>O SERJUSMIG apresentou esta sugestão no substitutivo da SEPLAG.</p>	<p>Rejeitada, na forma da redação dada ao parágrafo único do art. 11.</p>	<p>Existem especificidades diferentes nos Quadros de cargos de provimento efetivo da Primeira e da Segunda Instância. Ademais, os cargos foram criados em quadros específicos. Por fim, lembre-se que a expressão “Poder Judiciário” inclui o TJMMG. Por se tratar de matéria de economia interna daquele Tribunal, a Resolução nº 367, de 2001, não trata dessa questão, o que foi mantido na proposta do Grupo.</p> <p>O SERJUSMIG entende que a justificativa apresentada pela Comissão para negar esta proposta é inconsistente e contraditória, pelos seguintes motivos:</p> <p>O que o SERJUSMIG propõe é que seja utilizada a expressão: <b>Quadros</b> do Poder Judiciário. Portanto, refere-se a mais de um quadro (o da Secretaria do TJMG; o da 1ª Instância; do TJMMG) todos pertencentes a um só PODER.</p> <p>Veja-se que o SERJUSMIG, em momento algum, sugeriu que fosse revogado o anexo I da Resolução 367/01. Este contém a distribuição dos quadros do Poder Judiciário em seus diferentes órgãos jurisdicionais (TJ/JPI/QEF/QS-PG), as atribuições de cada cargo, além das especialidades destes.</p> <p>Mas, contrariamente ao que afirma, a comissão revoga o mencionado dispositivo (Anexo I da Resolução 367/01) e em seu lugar sugere novo Anexo I, que por sua vez, <b>unifica</b> os quadros, no momento em que não faz distinção a qual órgão jurisdicional pertencem os cargos.</p> <p>O mesmo ocorre quando a comissão propõe os Anexos VII a XI, que unificam as carreiras, as especificações e até as especialidades dos cargos, já que não mais os distinguem de acordo com a lotação (quando lotados na Secretaria do TJMG ou, quando na Justiça de 1ª Instância). Só definem as nomenclaturas, mas, importante ressaltar que há identidade entre algumas delas, como, por exemplo, Oficial Judiciário/ Oficial Judiciário e Técnico Judiciário/Técnico Judiciário.</p> <p>Portanto, na proposta da Comissão, os cargos não guardarão mais as “especificidades diferentes” afirmadas pela mesma como justificativa para rejeitar a proposta do SERJUSMIG.</p> <p>Em relação ao TJMMG, também ao contrário do que alega a Comissão, ofício do Presidente daquele Órgão, juntado às fls.202 do processo administrativo, dá conta de que o mesmo instrumento, Resolução 367/01, é que regula a carreira dos Servidores daquele.</p> <p>O SERJUSMIG reitera sua proposta de utilização da expressão: <b>Quadros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais</b>. E não se opõe à manutenção do</p>

		<p><b>Anexo I da Resolução 367/01, ou, se preferir a administração, dos anexos VII a XI da proposta da comissão.</b></p> <p>Portanto, concorda que seja mantida a distribuição dos cargos, em quadros distintos (Secretaria do Tribunal de Justiça e Justiça de 1ª Instância), mas, jamais, que seja negado, como se pretende, que estes QUADROS (distintos) são todos do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS.</p> <p>Só o Plano de Carreiras traz esta aberração que faz parecer que os quadros não pertencem a um mesmo Poder.</p> <p>Vide Lei do ADE, Leis que concedem reajuste, etc. Os Servidores, nestes, são tratados como devem, ou seja, como integrantes dos quadros de um mesmo Poder.</p>
<p>Art. 8º As especificações e as atribuições dos cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes dos Anexos II a VI desta Resolução.</p> <p>O SERJUSMIG não apresentou esta proposta no anteprojeto da EJEF.</p> <p>A apresentou no substitutivo da SEPLAG, mas houve erro de redação, pois que o que se queria propor era:</p> <p><i>Art. 8º As especificações e as atribuições dos cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes dos Anexos II a VI desta Resolução.</i></p>	<p>Aprovada, nos termos da redação proposta para o art. 55.</p>	<p>A definição de atribuições tem por objetivo garantir a Administração a adequação da lotação dos servidores e evitar o desvio ou a sobreposição de funções.</p> <p>Fica fácil verificar que o SERJUSMIG não apresentou tal sugestão ao anteprojeto da EJEF, pois este atendida à reivindicação da entidade, acatando a redação proposta.</p> <p>No que se refere à proposta que a entidade apresentou ao substitutivo da SEPLAG, fácil perceber o erro material do SERJUSMIG ao digitá-la, bastando, para tanto, ler a justificativa apresentada conjuntamente à sugestão de redação do artigo. E, ainda, pelo fato de que seria incompatível com a redação proposta pelo sindicato ao artigo 7º (portanto imediatamente anterior) do substitutivo, repita-se, defendido e acatado no anteprojeto da EJEF, que estabeleceu “Art. 8º: As especificações, atribuições e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as contantes do Anexo I.”</p> <p>Ressalte-se que tal erro material também ocorreu por parte da Comissão, que, em mais de uma oportunidade, respondeu a reivindicações apresentadas pelo SERJUSMIG como sendo do SINJUS, claramente pelo fato de copiar e colar determinados trechos para agilizar o trabalho.</p> <p><b>O SERJUSMIG reitera sua proposta de redação:</b> “As especificações, atribuições e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as contantes do Anexo I”. Não se opõe ao fato de este Anexo, ou Anexos, se assim preferir a administração, manter (em) a distinção dos quadros, como hoje já ocorre na Resolução 367/01, e que, na prática, a Comissão, contrariando o que defendeu, em sua proposta, revoga.</p>
Art. 9º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou	Rejeitada.	O Plano de carreiras não deve abordar matéria inerente às diretrizes para o

<p>limitado, observados no provimento, os critérios e a escolaridade estabelecidos em lei. Parágrafo único. Os cargos de recrutamento limitado serão exercidos por servidores efetivos, obedecidos aos critérios estabelecidos em Lei e a escolaridade exigida para o cargo.</p>	<p><b>Na prática, foi acatada parcialmente, quando mantida a redação do artigo 4º e seu § 1º.</b></p>	<p>provimento de cargos em comissão. Os requisitos para o provimento devem constar em lei. Nesse sentido, observa-se que não há disposição correspondente na redação original da Resolução nº 367/2001.</p> <p>A proposta do SERJUSMIG nada mais é do que a <b>manutenção</b> do hoje previsto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 4º da Resolução 367/01.</p> <p>Ademais, a Resolução estabelece os padrões de ingresso e as classes para os cargos efetivos. Cada classe, por sua vez, traz a exigência da escolaridade para ingresso.</p> <p>Portanto, nada mais justo que, também para os cargos de provimento em comissão tenha que haver observância da escolaridade exigida para seu exercício.</p> <p>Tendo sido acatada parcialmente a proposta, com a manutenção da exigência da observância de escolaridade para exercício do cargo em comissão de recrutamento limitado, <b>o SERJUSMIG reivindica a extensão desta medida, aos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, mediante a alteração do § 2º do Art. 4º da Resolução 367/01. E mais, também as atribuições destes cargos deveriam ser definidas.</b></p>
<p>Supressão no art. 14 do § 3º e respectivos incisos.</p> <p>“§ 3º Para a Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, além da conclusão de curso de pós-graduação a que se refere o § 2º, é exigida a graduação em: I – Direito, quando a vaga ocorrer em secretaria de juízo; II – Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração, quando a vaga ocorrer em contadoria.</p>	<p>Rejeitada, nos termos do § 1º do art. 15.</p>	<p>De acordo com o substitutivo, além dos cursos exigidos atualmente para a promoção à classe B do Oficial de Apoio Judicial lotado na Contadoria, admitir-se-ia os cursos de Economia e de Administração. O SERJUSMIG propõe a supressão do § 3º, para que seja admitida a conclusão de quaisquer cursos de nível de 3º Grau. Contudo, que por se tratar de classe B de cargo com atribuições bem definidas, justifica-se a exigência de cursos compatíveis com o exercício da função.</p> <p>A proposta do SERJUSMIG é de se alterar a carreira do Oficial de Apoio, igualando-a às demais (de 1ª e 2ª Instâncias). Ou seja, que com qualquer curso superior - e não somente o bacharelado em direito, ciências contábeis (economia e administração)-, o Servidor ocupante de tal cargo possa concorrer à classe B de sua carreira. Nesta nova sistemática proposta, quando promovido, este não mais seria obrigatoriamente conduzido ao posto de gerente da secretaria ou contadaria.</p> <p>O SERJUSMIG insiste nesta proposta que, embora tenha que ser tratada em Lei, não pode mais ser postergada pela Administração do TJMG, face aos enormes problemas causados não só à carreira dos servidores, mas à própria prestação jurisdicional. Estas questões já foram amplamente debatidas com a Administração, incluindo o fato de a atual sistemática desconsiderar o perfil gerencial e a vontade do servidor de gerenciar.</p> <p>Importante ressaltar que o relatório do redesenho, editado neste 2007, já relata esta situação. Além da própria Comissão reconhecer, na exposição de motivos que acompanha o anteprojeto de Resolução, os problemas desta carreira.</p>

Art. 17. [...] IV – embora ocupante de um cargo em comissão de recrutamento amplo desde que detentor de um cargo efetivo, passar de uma para outra carreira do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ou de um para outro órgão.	Aprovada, na forma da redação dada aos incisos do art. 20.	Considerando que o art. 20 foi mantido sem nenhuma alteração preservou-se o direito do servidor efetivo ao reposicionamento na carreira mesmo que tenha estado no exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo.
Art. 22. [...] II – não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em lei ou em regulamento.	Aprovada, na forma da redação proposta para o inciso II do art. 23.	Com a alteração proposta para a redação do inciso II, o SINJUS pretende a exclusão da vedação de concessão de progressão aos servidores que tiverem “sofrido punição de natureza penal.” De acordo com a proposta, porquanto não há disposição legal que ampare a extensão, para fins administrativos, dos efeitos da punição penal. <b>TRATA-SE PROPOSTA DO SERJUSMIG.</b>
Art. 22. [...] III – não ter sofrido mais de 3 (três) faltas não justificadas.	Aprovada. Sugere-se a manutenção da redação do inciso III do art. 23.	A pretensão do SINJUS está associada à manutenção do texto atual, enquanto a Administração, com o substitutivo, pretende impossibilitar a progressão dos servidores que tiverem quaisquer faltas lançadas em seus registros durante o período aquisitivo. A questão se prende à conveniência administrativa. Caso a Administração opte pela proposta do SINJUS, sugere-se a alteração da redação para “não ter mais de 3 (três) faltas não abonadas em cada período aquisitivo” <b>TRATA-SE DE PROPOSTA DO SERJUSMIG.</b>
Art. 22. [...] IV – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho anuais para a classe inicial, e nas três últimas avaliações anuais de desempenho, para as classes subsequentes.  <b>O SERJUSMIG não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF, pois que já contemplada naquele.</b> <b>A apresentou ao substitutivo da SEPLAG.</b>	Aprovada, na forma da redação proposta para o inciso IV do art. 23 e IV do art. 25	Preservou-se o entendimento já previsto na Resolução nº 367, onde infere-se que caso o servidor perca direito à progressão por obtido média inferior a 70 pontos em uma das avaliações, poderá ainda assim obter promoção horizontal considerando que a média da soma das duas ou três avaliações, conforme o caso, é que lhe dá o direito ao instituto.  <b>Embora a referência esteja errada (já que foi apresentada pelo SERJUSMIG ao substitutivo da SEPLAG e não ao anteprojeto da EJEF), a entidade foi contemplada em sua sugestão.</b>  <b>Entretanto, foi acrescida pela Comissão a expressão: anuais. A redação atual não tem causado interpretação divergente, pelo que, sugere a supressão da expressão <u>anuais</u>, passando a vigor da seguinte forma: “Art. 25, IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24 desta Resolução.”</b>
Art. 22. [...] Suprimir os incisos VI e VII do § 1º.	Aprovada, na forma da redação proposta para o § 3º do art. 23.	O entendimento já previsto na redação original da Resolução nº 367 foi mantido com a nova redação no § 3º do art. 23 da Minuta, aceitando-se as justificativas do sindicato.
Art. 23. Promoção horizontal é a obtenção de 3 (três) padrões de vencimento, observado como período aquisitivo o	Rejeitada. Sugere-se a manutenção da redação	Não há recursos orçamentários nem sequer financeiros para ampliação da despesa proposta. Ademais, a remuneração do servidor somente pode ser fixada ou

<p>interstício de dois anos de efetivo exercício na classe inicial ou de 3 (três) anos em classes subsequentes. (Caso não seja acatada a proposta de instituição de gratificação para os servidores que se encontram nas classes D e E.)</p> <p>O SERJUSMIG não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF, pois que já contemplada naquele.</p> <p>A apresentou ao substitutivo da SEPLAG, para defender a manutenção da proposta da EJEF de se conceder 03 padrões, ao invés de 02, quando da promoção horizontal.</p>	<p>dada ao caput do art. 24.</p>	<p>alterada mediante lei, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.</p> <p><b>O SERJUSMIG</b> mantém esta reivindicação, posto considerar, sem o menor medo de errar, que o custo da Instituição com a perda de profissionais treinados e adaptados é bem maior do que seria caso conceda esta vantagem na carreira, em especial àqueles que a estão iniciando. Caso prevaleça o entendimento de que haveria necessidade de edição de Lei, que esta seja editada e enviada urgentemente, a fim de conter a evasão e os prejuízos que a Instituição vem sofrendo em função desta.</p> <p><b>O SERJUSMIG reitera esta proposta, que se refere apenas às classes iniciais de cada cargo, ou, ser substituída pela instituição da gratificação adiante reiterada.</b></p>
<p>Art. XX. Fica instituída uma Gratificação no valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os Servidores efetivos que estiverem posicionados em padrão inferior ao PJ final da Classe D (PJ50).</p> <p><b>O SERJUSMIG</b> não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF, mas sim ao substitutivo da SEPLAG, no Art. 23 deste.</p>	<p>Rejeitada.</p>	<p>As vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores somente podem ser instituídas mediante prévia autorização legislativa, consoante se infere das disposições contidas no inciso X do art. 37 da Constituição da República.</p> <p><b>O SERJUSMIG</b> entende que esta proposta poderia substituir àquela de concessão de 03 padrões de vencimento por ocasião da Promoção Horizontal, constante do anteprojeto da EJEF. Lembra que tal medida foi adotada pelo TCEMG (PL4147/2010).</p> <p>Tal dispositivo poderá minimizar inclusive os prejuízos que a falta de vagas para a Promoção Vertical imporá, em breve, aos servidores – especialmente os que tomaram posse a partir de 2003.</p> <p>Não será justo que estes servidores, que já recebem salários mais baixos do que em outros Órgãos Públicos de Minas (MP, TCEMG e ALMG), ainda fiquem parados na carreira, impedidos de alcançarem a PV. Certamente, tal situação provocará aumento (da já enorme) evasão. A instituição da gratificação poderá “minimizar” este quadro.</p> <p><b>Portanto, o SERJUSMIG reitera a reivindicação de instituição da gratificação e a elaboração de estudos urgentes acerca de mecanismos que possibilitem a promoção vertical de todos os candidatos aptos, sem restrição de vagas.</b></p>
<p>Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será absorvida à medida em que os servidores contemplados com tal gratificação alcancem progressões e promoções horizontais em suas carreiras.</p> <p><b>O SERJUSMIG</b> não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF, mas sim ao substitutivo da SEPLAG.</p>	<p>Prejudicada.</p>	<p>A gratificação somente poderia ser absorvida na forma proposta se houvesse determinação legislativa.</p> <p><b>O SERJUSMIG</b> reitera os argumentos já apresentados, ressaltando que, se o impedimento for a necessidade de edição de Lei, que tal providencia seja tomada imediatamente, sob pena de impor mais prejuízos aos Servidores e à própria Instituição.</p>
<p>Art. 23. Promoção horizontal é a obtenção de 02 (dois) padrões de vencimento, observado como período aquisitivo o</p>	<p>Rejeitada, nos termos da redação dada ao</p>	<p>A redação original do art. 24 da Resolução nº 367 que, até então, não trouxe nenhum prejuízo aos servidores quanto a interpretação do interstício temporal foi</p>

<p>interstício de dois anos de efetivo exercício na classe inicial ou de 3 (três) anos em classe subsequente. (Caso seja instituída a gratificação).</p> <p><b>O SERJUSMIG não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF, mas sim ao substitutivo da SEPLAG, como “alternativa” para o caso de ser aceita a proposta de instituição da gratificação.</b></p>	<p>caput do art. 24.</p>	<p>mantida.</p> <p>O SERJUSMIG esclarece que ao apresentar esta proposta <b>ao substitutivo</b> da SEPLAG, não pretendeu alterar a interpretação relativa ao interstício temporal para a Promoção Horizontal. Mas, tão somente, apresentar para a Administração, como alternativa, caso fosse acatada a proposta de instituição da gratificação aos posicionados em classes iniciais, a possibilidade de continuar sendo concedidos, então, 02 e não 03 padrões de vencimento quando da promoção horizontal (proposta da EJEF).</p>
<p>Parágrafo único. Os interstícios previstos neste artigo se contam, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes da data da obtenção da promoção vertical.</p>	<p>Aprovada, na forma da redação dada ao parágrafo único do art. 24.</p>	<p>Manteve-se a redação original da Resolução nº 367 que atende a sugestão do sindicato.</p> <p><b>A redação atual do parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 367, até então, não trouxe nenhum prejuízo quanto a interpretação do que venha a ser obtenção da promoção, pois, ainda que com atrasos, esta é obtida sempre em janeiro do ano subsequente àquele relativo ao processo de Promoção Vertical para o qual os Servidores se inscreveram e restaram classificados.</b></p> <p>Já a proposta da Comissão, de substituir o termo obtenção por homologação, de pronto aniquilaria com o direito dos servidores de receberem os retroativos, em caso de atrasos promovidos pela própria Administração.</p> <p><b><i>Mas, diante do fato de começarem a surgir novas possíveis interpretações divergentes (como a apresentada pela Comissão), o SERJUSMIG sugere a seguinte redação: “Parágrafo único. Os interstícios previstos neste artigo se contam, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data em que o servidor preencheu os requisitos para obter promoção vertical.”</i></b></p>
<p>Art. 24. [...] II – não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em lei ou em regulamento.</p>	<p>Aprovada, nos termos da redação proposta para o inciso II do art. 25.</p>	<p>Com a alteração proposta para a redação do inciso II, o SERJUSMIG pretende a exclusão da vedação de concessão de promoção horizontal aos servidores que tiverem “sofrido punição de natureza penal.” De acordo com a proposta, porquanto não há lei em sentido formal que ampare, no caso, a extensão dos efeitos da punição penal, para fins administrativos. Ademais, a Administração não dispõe de mecanismos efetivos para acompanhamento da tramitação de ações penais contra os seus servidores.</p>
<p>Art. 24. [...] III – não ter sofrido mais de 3 (três) faltas não justificadas.</p>	<p>Aprovada. Sugere-se a manutenção da redação dada ao inciso I do art. 25.</p>	<p>A pretensão do SERJUSMIG está associada à manutenção do texto original enquanto a Administração, com o substitutivo, pretende impossibilitar a promoção horizontal dos servidores que tiverem faltas durante o período aquisitivo. A questão se prende à conveniência administrativa. Caso a Administração opte pela proposta do SERJUSMIG, sugere-se alteração da redação para “não ter mais de 6</p>

		(seis) ou 9 (nove) faltas <u>não abonadas</u> no período aquisitivo de 2 (dois) anos ou de 3 (três) anos, respectivamente;”
Art. 24. [...] § 1º O servidor em afastamento previsto em Lei ou regulamento, ou que obtiver dispensa formalmente concedida pela EJEF fica dispensado de comparecimento ainda que eventualmente convocado pela EJEF. <b>O SERJUSMIG apresentou esta proposta ao substitutivo da SEPLAG.</b>	Aprovada, nos termos da redação proposta para o § 1º do art. 21-A.	Se o servidor está legalmente afastado ou foi dispensado de participar de evento institucional, não há razoabilidade em se exigir dele a observância do requisito estabelecido no inciso III do art. 25 da Resolução nº 367/2001.
Art. 26. [...] IV – não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em lei ou em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital do processo de avaliação de potencialidades;	Aprovada, nos termos da redação proposta para o inciso III do art. 28.	Com a alteração proposta para a redação do inciso II, o SERJUSMIG pretende a exclusão da vedação de concessão de promoção vertical aos servidores que tiverem “sofrido punição de natureza penal.” De acordo com a proposta, porquanto não há lei em sentido formal que ampare, no caso, a extensão, para fins administrativos, dos efeitos da punição penal. Ademais, a Administração não dispõe de mecanismo eficaz para acompanhar a tramitação de ações penais envolvendo servidores.
Art. 26. [...] VI - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho anuais para a classe inicial e nas três últimas avaliações anuais de desempenho, para as classes subsequentes.  Conforme pode ser constatado pela simples leitura da justificativa do SERJUSMIG, houve erro material. O Sindicato apenas se opunha à expressão: “do total de pontos de cada uma das avaliações”.	Rejeitada, nos termos da redação proposta para o inciso VI do art. 28.	Sugere-se requisitos diferenciados para cada tipo de promoção (Horizontal e vertical). Ademais, para a promoção vertical não se justifica uma avaliação inferior a 70 pontos, considerando que o servidor tem, no mínimo, 08 anos de serviço no TJMG e estaria sinalizando deficiências a serem trabalhadas antes de obtenção de Promoção Vertical.  <b>O que o SERJUSMIG sugere é que igualmente em relação à promoção horizontal, na promoção vertical seja considerada a <b>média de 70%</b> do total de pontos obtidos nas duas últimas avaliações de desempenho e não 70% dos pontos obtidos em <b>cada</b> uma delas (como propunha a EJEF, SEPLAG e propõe a Comissão).</b>  Apresentou esta proposta, e a mantém, por entender que se um Servidor obtiver media inferior ao total de pontos em uma avaliação, ao invés de desistir de melhorar (pois já terá perdido o direito à PV), ele se esforçará para se superar e obter uma expressiva pontuação na avaliação subsequente, já que a soma dela com a anterior irá ajudá-lo a recuperar a PV que poderia estar perdida.  Discorda o SERJUSMIG do entendimento da Comissão quando afirma que tendo o Servidor pelo menos 08 anos de exercício não se justifica uma avaliação inferior a 70% dos pontos. Ora, o Servidor pode, por exemplo, ter obtido 06 avaliações com media superior a 70% e na 7ª avaliação, por um motivo qualquer, sofrer queda no rendimento relativo a algum quesito. <b>O SERJUSMIG reitera a necessidade de MANUTENÇÃO da regra atual (inciso V do art. 28 da Resolução 367/01: “ter obtido média de 70% (setenta por cento)</b>

		<p><i>do total de pontos nas duas ultimas avaliações de desempenho”, por entende-la mais justa, estimulante e afinada com a filosofia do plano de carreiras.</i></p> <p>Alerta para os problemas que a mudança proposta poderá causar à própria administração (além do prejuízo ao Servidor) quando do processo de avaliação de potencialidades, já que avaliações positivas para fins de promoção horizontal, não mais o serão necessariamente assim consideradas para fins da promoção vertical.</p>
<p>Art. 26. [...]</p> <p>§ XX. O servidor que oficialmente convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF, nos termos do inciso VII do art. 25, for impedido de comparecer ou cumprir a freqüência mínima exigida em virtude de caso fortuito, doença, ou força maior, devidamente comprovados, ficará dispensado de tal requisito.</p> <p>O SERJUSMIG apresentou esta proposta ao inciso V do art. 24 do anteprojeto da EJEF e ao inciso VII do art. 26 do substitutivo da SEPLAG.</p>	Rejeitada.	<p>A matéria já está adequadamente tratada no §1º do art. 21-A, na redação proposta pelo Grupo, onde se reconhece direitos e submete outras dispensas à EJEF.</p>
<p>Art. 26. [...]</p> <p>§ 2º O servidor em afastamento previsto em Lei ou regulamento, ou que obtiver dispensa formalmente concedida pela EJEF, fica dispensado de comparecimento ainda que eventualmente convocado pela EJEF.</p> <p>O SERJUSMIG apresentou esta proposta ao § 1º, do art. 24 do anteprojeto EJEF e ao § 2º do art. 26 do substitutivo da SEPLAG.</p>	Rejeitada nos termos da redação dada pelo 1º§ do art. 21A	<p>Se o servidor está legalmente afastado ou foi dispensado de participar de evento institucional, não há razoabilidade em se exigir dele a observância do requisito estabelecido no inciso VII do art. 28 da Minuta.</p> <p>O SERJUSMIG registra que apresentou tal sugestão exatamente em função do entendimento ora apresentado pela Comissão, ou seja, de que não justificava Servidor afastado ou licenciado ter que <b>comprovar</b> presença.</p> <p><i>O interesse aqui é tão somente de alterar a expressão: fica desconsiderada a convocação, para fica dispensado de comprovar a presença.</i></p>
<p>Art. 27. [...]</p> <p>Suprimir o § 2º - “As vagas destinadas à Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca, observado o número de comarcas e varas instaladas.”</p> <p>O SERJUSMIG não apresentou esta proposta ao anteprojeto da EJEF. No anteprojeto da EJEF este artigo não tratava deste assunto e sim da forma de apuração das vagas dos Servidores da Secretaria do TJMG, desconsiderando os Servidores da 1ª Instância.</p> <p>O apresentou em relação ao § 2º do Art. 27 do substitutivo da SEPLAG, que trata de assunto diverso do art. 27 do anteprojeto da EJEF.</p>	Rejeitada, nos termos da redação proposta para o § 3º do art. 27.	<p>O acatamento da proposta fica condicionado à criação de cargos. Enquanto as atribuições de Contador e de Escrivão não forem conferidas a outros agentes por meio de lei, será necessária a manutenção da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial na forma definida na Resolução nº 367/2001.</p> <p>No anteprojeto da EJEF a proposta do SERJUSMIG, neste artigo, não se relaciona com as atribuições de Contador e de Escrivão.</p> <p>Em relação ao anteprojeto da EJEF, refere-se à forma que o artigo tratava a questão da apuração de vagas para a Promoção Vertical das duas instâncias (desconsiderava a 1ª Instância).</p> <p>Analisando esta questão (Art. 27 do anteprojeto da EJEF), o SERJUSMIG concorda e aplaude o fato da Comissão ter acatado dispositivo idêntico para se apurar as vagas destinadas à promoção vertical dos Servidores de ambas as instâncias.</p> <p><i>1)- Sugere, porém, que a administração institua imediatamente uma comissão, que conte com a participação dos representantes sindicais, para efetivamente</i></p>

		<p><i>elaborar um trabalho no qual seja estudado e apresentado em relatórios o valor que seria necessário para liberar a promoção vertical, ou seja, possibilitá-la a todos os Servidores que preencherem os requisitos, e não condicioná-la mais a um número limite de vagas.</i></p> <p>O Servidor investe em formação e capacitação, gasta dinheiro e tempo freqüentando faculdades e cursos, e no momento em que é a vez da Administração cumprir sua parte (move-lo) esta não o faz, alegando falta de orçamento. Esta alegação (indisponibilidade orçamentária) precisa ser efetivamente estudada e <b>comprovada</b> e não simplesmente utilizada, sem qualquer demonstração cabal, como atualmente ocorre.</p> <p>Caso restem <b>COMPROVADAS</b> as dificuldades, é preciso estabelecer um planejamento, à médio prazo, visando garantir a todos os atuais Servidores (que estiverem ou que vierem a se tornar aptos) as promoções verticais às classes subsequentes.</p> <p><i>2)- Há um erro na redação proposta pela Comissão. Esta refere-se a número de vagas quando este número já não é aquele previsto nos anexos. Portanto, deve se referir a percentuais e não número. O número de cargos já não é mais o previsto na Lei 13467/00. É necessário alterar para:</i></p> <p><i>“Art. 27. As vagas destinadas à promoção vertical, por classe de cada uma das carreiras, são em <u>percentual</u> correspondente ao previsto na Lei nº 13.467, de 2000.”</i></p>
Art. 29. Publicado o edital, o Presidente do TJMG nomeará Comissão Examinadora para análise de documentação, pontuação de títulos e classificação dos servidores nas classes das respectivas carreiras.	Aprovada parcialmente nos termos do parágrafo único do art. 29.	Mantem-se o previsto na Resolução nº 367 quanto à designação dos servidores para a comissão, contudo, tendo em vista as atribuições previstas na Resolução nº 521 sobre as competências da EJEF, acrescenta-se ao dispositivo que a supervisão da comissão de avaliação de potencialidades fica a cargo da EJEF.
Art. 31. [...] Suprimir os incisos IX, X, XI, XIV e XV. (Inerentes à pontuação do tempo de exercício em Comarca/Secretaria/Contadoria para promoção à classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial e de exercício das funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial.)	Prejudicada.	<p>Em razão do não acatamento da proposta de se alterar a classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial B.</p> <p>Enquanto o TJMG não altera a carreira do Oficial de Apoio à Classe B, não há razão para não considerar título a experiência adquirida nos períodos em que este substituiu na função que irá exercer (compulsóriamente) quando for promovido.</p> <p>Assim, esta proposta deve ser acatada em conjunto com a de alteração da carreira do Oficial de Apoio, quando, então, já que este terá carreira semelhante à dos demais Servidores, não se justifica dar-lhe tratamento diferenciado, pontuando um tempo que não necessariamente lhe servirá para aprimorar o exercício das atribuições que exercerá na classe subsequente.</p>

<p>Art. 31. [...]</p> <p>Suprimir o inciso VIII (Pontuação inerente ao período em que o servidor exerceu, como titular, as funções de cargos comissionados.)</p> <p>Art. 31. [...]</p> <p>Suprimir o inciso XIII. (Pontuação inerente ao período em que o servidor exerceu, como substituto, as funções de cargos comissionados.)</p>	<p>Rejeitado</p>	<p>Tratamento isonômico entre os que exercem a função de gerenciamento, tendo em vista que há, na Resolução nº 367/2001, disposição que ampara a pontuação para período de exercício precário das funções dos cargos de Oficial de Apoio Judicial B e de Técnico de Apoio Judicial. Valorização do servidor que exerce funções de cargos comissionados e que, em virtude do cumprimento da jornada diária mínima de 8h, dispõe de menos tempo para freqüentar cursos de aprimoramento profissional.</p> <p>Neste caso, a Comissão quer tratar como iguais, situações desiguais. O Oficial de Apoio substituto, quando promovido - nas regras atuais e mantidas pela proposta da Comissão-, OBRIGATORIAMENTE ocupará a função de gerente (o cargo que substituiu).</p> <p>Já o Servidor comissionado, não necessariamente. Ele pode exercer um cargo em comissão hoje e, quando for promovido, ter pedido dispensa ou sido dispensado deste cargo (em comissão) e, portanto, as experiências adquiridas no período podem em nada contribuir para o exercício da classe subsequente de seu cargo efetivo.</p> <p><i>Portanto, uma vez que o comissionado não está OBRIGADO, e pode inclusive vir a ser DISPENSADO do exercício da atividade do cargo em comissão, não se justifica atribuir pontos (títulos) pelo período de exercício do cargo em comissão.</i></p> <p><i>Ou, no mínimo, na ocasião da Promoção deste, deve ser verificada a aplicabilidade (direta, indireta, ou nenhuma), nas atribuições estabelecidas para a classe subsequente de seu cargo efetivo para a qual pretende a promoção. E também deve haver requisito de não dispensa do cargo (a pedido) de um servidor que alcançar a promoção.</i></p> <p><i>Do contrário, ele está concorrendo em pé de desigualdade com os demais servidores, detentores do mesmo cargo e pertencentes à mesma carreira, que estiverem concorrendo com ele, e, repita-se, sendo que tal situação pode não representar nenhum ponto de destaque para o exercício das funções do cargo efetivo.</i></p>
<p>Art. 31. [...]</p> <p>§ XX. Criação de regra de transição para assegurar que os cursos regulares concluídos até a data de publicação da Resolução serão pontuados.</p> <p><b>O SERJUSMIG apresentou esta proposta em relação aos seguintes dispositivos: Arts. 49 do anteprojeto da EJEF e do substitutivo da SEPLAG; § 2º , II do substitutivo e § 2º ,</b></p>	<p>Rejeição.</p>	<p>Percebe-se que o excesso de títulos inerentes a cursos regulares não traz retorno à instituição. Devido à excessiva pontuação atribuída a tais títulos, servidores que, apesar de participarem mais intensamente dos treinamentos/cursos oferecidos pela EJEF, não dispõem de meios para freqüentar cursos regulares, sendo, por isso, preteridos na promoção. Por isso, sugere-se que a Administração restrinja a pontuação de cursos regulares e estipule uma melhor valorização para os cursos ofertados pela Instituição. Registra-se, contudo, que não há impedimento legal</p>

ambos do art. 31.		<p>para adoção da proposta do Sindicato, devendo a questão ser analisada à luz da conveniência administrativa.</p> <p><b>Errada, ou não. Ineficaz, ou não, esta é a regra que encontra-se vigente e à qual <u>a Administração submeteu seus servidores</u>.</b></p> <p>Portanto, se não pretende a comissão impor prejuízos aos que não dispõem de tempo para freqüentar cursos regulares, não pode também causar-lhes aos que investiram tempo e dinheiro, abdicaram do convívio social e familiar, para <u>cumprir</u> as regras que a <u>Administração lhes impôs</u>.</p> <p>E mais, valorizar mais os cursos ofertados pela Administração, por ora, é outro fator de desigualdade.</p> <p>Os cursos regulares estão à disposição de todos, dependendo do esforço de cada um (financeiro e físico). Há no mercado, à disposição de todos, cursos virtuais, restritos a finais de semana, e também os presenciais, ficando à escolha de cada um.</p> <p>Entretanto, os cursos que a Administração oferece, são restritos (aos quais esta os oferece), quase sempre e em grande maioria a determinados grupo de servidores, especialmente da Secretaria do TJMG e da Comarca da Capital, ou daquelas que sediam Centros Regionais da EJEF.</p> <p>Portanto, o conceito de Justiça neste caso não é tão simples quanto faz parecer a Comissão.</p> <p>Por tal motivo, ciente de que a regra atual não tem trazido os resultados esperados, mas de que foi a ela que a Administração sujeitou seus Servidores (que então investiram tempo e dinheiro e não podem ser simplesmente lesados), que o SERJUSMIG propôs uma regra de transição, pontuando-se normalmente (regras atuais) os cursos realizados até então e, aos cursos a serem concluídos, aí sim, aplicar-se-ia as novas regras sugeridas.</p> <p>E, ainda, em relação aos cursos ofertados pela Administração, só poderiam ser pontuados caso todos aqueles que integram um mesmo cargo (e que estejam concorrendo ao mesmo processo de promoção), tenham tido a oportunidade de participar.</p> <p>Do contrário, será o TJMG patrocinando a promoção de alguns Servidores (aos quais ofertou cursos) em detrimento de outros (aos quais não ofertou).</p> <p><b><i>O SERJUSMIG insiste na instituição da regra de transição e, reconhecendo, entretanto, que a carga horária integral é <u>um a mais</u>, dentre os vários obstáculos impostos aos Servidores, o SERJUMIG propõe, também, que seja pontuado o tempo trabalhado em jornada integral, em 05(cinco) pontos por ano.</i></b></p>
Art. 31. [...] § 11. O evento a que se refere o inciso IV do caput deste	<u>Aprovada</u>	Previsão de convocação no art. 21-A, quando somente serão convocados servidores que preencherem requisitos para concorrerem à promoção Vertical.

<p>artigo será oferecido para todos os servidores que preencham os requisitos para concorrer à promoção vertical, conforme critérios a serem estabelecidos pela EJEF.</p>		<p>Não foi contemplada esta proposta do SERJUSMIG no dispositivo citado pela Comissão (art. 21-A).  Ora, tal dispositivo trata da convocação de Servidores. Não garante o que o SERJUSMIG reivindica, que é: O servidor que não for convocado para o curso, não poderá sofrer prejuízo, ou seja, não poderá ver seu “concorrente” (um convocado) contar pontos para a PV, enquanto ele (não convocado), não teve oportunidade de participar e portanto não poderá contar estes pontos.  A proposta do SERJUSMIG é simples: Só poderão ser pontuados os cursos oferecidos <u>a todos</u> os Servidores de um mesmo cargo, que estiverem concorrendo ao mesmo processo de promoção vertical.  Ex. Se um Oficial Judiciário foi convocado para determinado curso e outro não, e estiverem concorrendo ao mesmo processo de promoção vertical, o primeiro não poderá ter os pontos relativos ao curso contados, pois o segundo não teve a oportunidade de participar (pelo fato de a Administração não lhe haver ofertado o curso).</p> <p><i>O SERJUSMIG propõe, portanto, o acréscimo do § 3º ao Art. 33 da proposta da Comissão, dispondo: “§ 3º - Os títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a que se refere o inciso IV do art. 31, somente, serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores de igual cargo que estiverem concorrendo ao mesmo processo de promoção vertical, e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.</i></p> <p>Ressalte-se que o SERJUSMIG não traz aqui nenhuma inovação sobre a redação hoje prevista no § 5º do art. 37 da Resolução 367/01, que foi uma das grandes conquistas dos Servidores, especialmente os das Comarcas mais distantes, que, além de serem privados da participação nos cursos ofertados pelo TJMG, ainda tinham que conviver com o fato de que os privilegiados com a oferta dos cursos, ainda contavam títulos (pontos) por terem tido o benefício de haver participado destes.</p> <p>Finalizando, tal sugestão é cabível e necessária, pelos mesmos motivos que a comissão propõe a redação do artigo 35, ou seja, para evitar que um benefício que o TJMG não pode oferecer a todos, sirva ainda mais para privilegiar uns em detrimento de outros.</p>
<p>Art. 34. Sugere-se que seja mantida a competência do Presidente do TJMG para a homologação da classificação final no processo de avaliação de potencialidades.</p>	<p>Aprovada, nos termos da redação proposta para art. 40.</p>	<p>A homologação da classificação final no processo de avaliação de potencialidades é ato administrativo que objetiva a certificação da regularidade do procedimento. Ao Presidente deve ser conferida a competência para edição do ato de promoção</p>

		dos servidores classificados o qual ensejará o aumento de despesas para Administração.
Arts. 35 a 45 e 51. Relativos à promoção por merecimento.	Rejeitada.	<p>A regulamentação da promoção por merecimento dos detentores de título de apostila “proporcional” decorrente do exercício de cargos comissionados será feita em Resolução específica. Ainda não existem diretrizes para a promoção por merecimento de servidores não detentores de título de apostila. Qual sistemática deve ser seguida para a promoção desses servidores? Onde ficarão lotados? Que atribuições assumirão? Qual o perfil do servidor que deverá assumir as atribuições da classe A?</p> <p>Não se justifica negar a sugestão em razão dos motivos expostos. Ora, se estas “diretrizes” ainda não existem, a Comissão deveria estudá-las e apresentá-las. A EJEF e a SEPLAG - ainda que com alguns pontos merecendo correções-, as apresentaram. Esta Comissão também deveria tê-lo feito.</p> <p>Quando um Servidor é apostilado e posicionado na Classe A não há nenhuma definição de onde ficará lotado, nem de quais atribuições assumirá ou do perfil para assumir as atribuições desta classe. Portanto, isto não pode ser impedimento em relação aos efetivos que não exercem cargo em comissão.</p> <p>A proposta de abertura da Classe A para os efetivos visa possibilitar que aqueles que permanecem anos na instituição (optam por não trocá-la por outra) tenham isto reconhecido. Com o aumento da idade mínima para aposentadoria, hoje os trabalhadores chegam ao final de carreira e ainda permanecem trabalhando por alguns anos antes de poderem se aposentar. Por isso, justifica-se a abertura da Classe A para os efetivos (que não ocupam cargo em comissão), nos mesmos moldes da classe C e B (subsequentes de algumas carreiras), que não ensejam alteração de lotação e nem, obrigatoriamente, assunção de novas funções. Mas, sem dúvida, um servidor que lá chegar (classe subsequente), estará, no mínimo, muito mais preparado a melhor desempenhar suas atribuições, ou, as novas que eventualmente a administração optar por lhe conferir.</p> <p><i>O SERJUSMIG reitera a necessidade de abertura da classe A para a promoção Vertical de todos os Servidores, ou, pelo menos, de que os padrões de vencimento se estendam, também para estes(não apostilados), para além do PJ77.</i></p>
Art. 47. A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial de 1 <sup>a</sup> Entrância, de 2 <sup>a</sup> Entrância e de Entrância Especial em cargos de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000. dar-se-á quando ocorrerem a vacância e o provimento efetivo por meio de promoção vertical. <b>O SERJUSMIG não propôs a redação acima, ao contrário, se</b>	Prejudicada a análise tendo em vista que a redação é a mesma da proposta.	Em conformidade com o inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 13.467/2000, com a vacância os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV ficam transformados em Oficial de Apoio Judicial, classe B. Se o cargo não for transformado com a vacância não haverá como disponibilizá-lo para provimento por intermédio da promoção vertical. O regulamento não pode inovar, criando requisitos não contemplados na lei para transformação do cargo. Contudo, é importante registrar que a remuneração garantida ao substituto é a prevista no § 2º do art. 7º da

opôs a ela.		<p>Resolução nº 393/2002.</p> <p>Ao contrário da análise feita pela Comissão, o SERJUSMIG não propôs tal redação, mas sim, se opôs ao fato de a EJEF e a SEPLAG estarem <u>mantendo</u> este dispositivo da Resolução 367/01, que é INCONSTITUCIONAL.</p> <p>A Lei 13467/00 não exigiu outro requisito para a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial, em Oficial de Apoio Judicial B, senão <u>a vacância do cargo</u>.</p> <p>Por sua vez, a Resolução 367/01, norma infraconstitucional, inovou, ao criar mais um requisito para a transformação do cargo, qual seja, seu provimento por promoção vertical.</p> <p><i>O SERJUSMIG, conforme fez constar em sua proposta, mantém e reitera aqui, reivindica a SUPRESSÃO da expressão: “... e o provimento efetivo por meio de Promoção Vertical”.</i></p> <p><i>Ou seja, sugere que a redação do Art. 51 da Resolução 367/01 (correspondente ao art. 47 da proposta da EJEF e da SEPLAG) seja a seguinte: “Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrer a vacância.”</i></p> <p><i>E, ainda, em relação a estes cargos (Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B, sugere a instituição da gratificação de 20% sobre o PJ77 (nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos que hoje o TJMG remunera e gratifica os Escrivães da 2ª Instância no PJ77).</i></p> <p><i>Apresenta, para este fim, o projeto de Lei anexo, podendo o TJMG simplesmente optar pelo desarquivamento (acatando as emendas) do Pl 5037/2010 na ALMG.</i></p>
Art. 48. (Obs.: Sugere-se a supressão do art. 48, uma vez que a disposição nele contida contraria o art. 23 da Lei Estadual nº 16.645/2007.	Aprovada.	<p>Não se vislumbra impedimento para o reposicionamento na Classe A do Oficial de Apoio Judicial e do Técnico de Apoio Judicial que possuem vantagens pessoais. Em conformidade com a redação dada ao art. 48 do substitutivo, poder-se-ia entender que apenas os detentores desses cargos poderiam ser reposicionados na classe A. Observa-se que o legislador não fez tal restrição. Contudo, diante da auto-aplicabilidade das disposições contidas no art. 23 da Lei Estadual nº 16.645/2007, entendemos desnecessária a regulamentação acerca da matéria, mormente porque a DEARHU já deu eficácia ao comando normativo contido no referido art. 23.</p> <p><i>Embora concorde com esta afirmação em relação à Lei 16.645/07 e também aos procedimentos adotados pelo DEARHU, que compreendeu ser um comando</i></p>

		<p>autoaplicável, o SERJUSMIG diverge da possibilidade de aqueles que tiverem vantagens incorporadas poderem se desenvolver na carreira, apenas alcançando <u>o direito à obtenção da Promoção Vertical</u>. Salvo engano, pela proposta, estes servidores não mais precisarão concorrer à Promoção, mas tão somente preencher os requisitos. Este é o sonho de todos os Servidores. E, é claro, as regras devem ser iguais para todos, sendo esta a filosofia do Plano: igualdade de oportunidades.</p> <p><b>Pelo exposto, o SERJUSMIG, na defesa do princípio da igualdade, é pelo não acatamento da sugestão da Comissão, salvo se a todos os Servidores for dado o direito de promoção vertical automática, ou seja, com o simples cumprimento dos requisitos e não necessidade da disputa de vagas.</b></p>
<p>Art. 49. Ao curso regular concluído até a data de publicação desta Resolução será atribuída a pontuação prevista no anexo VII desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A partir da data da publicação desta Resolução, ao curso regular que exceder o limite previsto no § 2º do art. 31, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista no Anexo VII desta Resolução.</p>	Rejeitada.	<p>Percebe-se que o excesso de títulos inerentes a cursos regulares não traz retorno à instituição. Devido à excessiva pontuação atribuída a tais títulos, servidores que, apesar de participarem mais intensamente dos treinamentos/cursos oferecidos pela EJEF, não dispõem de meios para freqüentar cursos regulares, sendo, por isso, preteridos na promoção. Por isso, sugere-se que a Administração restrinja a pontuação de cursos regulares e estipule uma melhor valorização para os cursos ofertados pela Instituição. Registra-se, contudo, que não há impedimento legal para adoção da proposta do Sindicato, devendo a questão ser analisada à luz da conveniência administrativa.</p> <p><b>Errada, ou não. Ineficaz, ou não, esta é a regra que encontra-se vigente e à qual <u>a Administração submeteu seus servidores</u>.</b></p> <p>Portanto, se não pretende a Comissão impor prejuízos aos que não dispõem de tempo para freqüentar cursos regulares, não pode também causar-lhes aos que investiram tempo e dinheiro, abdicaram do convívio social e familiar, para <u>cumprir</u> as regras que a <u>Administração lhes impôs</u>.</p> <p>E mais, valorizar mais os cursos ofertados pela Administração, por ora, é outro fator de desigualdade.</p> <p>Os cursos regulares estão à disposição de todos, dependendo do esforço de cada um (financeiro e físico). Há no mercado, à disposição de todos, cursos virtuais, restritos a finais de semana, e também os presenciais, ficando à escolha de cada um.</p> <p>Entretanto, os cursos que a Administração oferece são restritos (àqueles aos quais esta os oferece) quase sempre e em grande maioria a determinados grupo de servidores, especialmente da Secretaria do TJMG e da Comarca da Capital, ou daquelas que sediam Centros Regionais da EJEF.</p> <p>Portanto, o conceito de Justiça neste caso não é tão simples quanto faz parecer a</p>

		<p><b>Comissão.</b></p> <p>Por tal motivo, ciente de que a regra atual não tem trazido os resultados esperados, mas de que foi a ela que a Administração sujeitou seus Servidores (que então investiram tempo e dinheiro e não podem ser simplesmente lesados), que o <b>SERJUSMIG propôs e reitera a previsão de uma regra de transição, pontuando-se normalmente (regras atuais) os cursos realizados até então e, aos cursos a serem concluídos, aí sim, aplicar-se-ia as novas regras sugeridas.</b></p> <p><b>E, ainda, em relação aos cursos ofertados pela Administração, só poderiam ser pontuados caso todos aqueles que integram um mesmo cargo (e que estejam concorrendo ao mesmo processo de promoção), tenham tido a oportunidade de participar.</b></p> <p><b>Do contrário, será o TJMG patrocinando a promoção de alguns Servidores (aos quais ofertou cursos) em detrimento de outros (aos quais não ofertou).</b></p> <p><b>Reconhecendo, entretanto, que a carga horária integral é <u>um a mais</u>, dentre os vários obstáculos impostos aos Servidores, o SERJUMIG propõe, também, que seja pontuado o tempo trabalhado em jornada integral, em 05(cinco) pontos por ano.</b></p>
Art. 50. Sugere-se a inserção da pontuação que será atribuída aos eventos institucionais a que se refere o inciso V do caput do art. 31, concluídos até a data de publicação da Resolução. <b>O SERJUSMIG apresentou esta sugestão ao anteprojeto da EJEF e ao substitutivo da SEPLAG (Art. 51).</b>	Aprovada, nos termos da redação proposta para o anexo II.	A pontuação dos eventos institucionais promovidos pela EJEF será feita em conformidade com a sua carga horária, nos termos da redação proposta para o anexo II da Resolução nº 367/2001.

<b>SUBSTITUTIVO DA SEPLAG</b>	<b>DECISÃO DO GRUPO ACERCA DAS PROPOSTAS</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
Art. 18. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 17 desta Resolução, fica assegurado ao servidor o reposicionamento no mesmo padrão de vencimento do cargo de origem, se o reposicionamento previsto no caput do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior. Parágrafo único. O reposicionamento previsto no caput deste artigo limitar-se-á ao padrão de vencimento final da classe inicial do novo cargo. <b>Esta sugestão foi apresentada pela EJEF e o SERJUSMIG concordou com ela, plenamente. Esta já havia sido discutida</b>	Mantida redação do art. 21 da Res. 367	<p>Manteve-se a redação original do art. 21 da Res. 367 , tendo em vista que até então não apresentou dúvidas quanto a sua aplicabilidade.</p> <p><b>A proposta apresentada pela EJEF (mantida no substitutivo da SEPLAG) e acatada pelo SERJUSMIG não foi em virtude de que o art. 21 da Resolução 367/01 vem apresentando dúvida quanto à sua aplicabilidade.</b></p> <p>Ela visou valorizar o Servidor efetivo da Casa que opta por prestar concurso para outro cargo do mesmo Poder Judiciário.</p> <p>Pelas regras atuais, este Servidor, ao ser aprovado e tomar posse em um novo cargo, é posicionado no Padrão inicial do novo cargo.</p> <p>Pela proposta, ele poderia ser posicionado no mesmo padrão de vencimento do</p>

e aprovada em comissão anterior, do qual o Sindicato fez parte.		<p>cargo anterior (desde que este não excedesse o limite do padrão final da classe inicial do novo cargo).</p> <p>Ex. Um Oficial de Apoio Classe D, posicionado no PJ 48, se tomasse posse em um concurso para Técnico Judiciário, atualmente seria posicionado no PJ42. Contando, por exemplo, com 06 anos de Judiciário, seria então reposicionado no PJ 45.</p> <p>Pela proposta, ele seria posicionado no mesmo PJ48, ou no PJ (50) se mantida também a contagem do tempo de exercício da função no cargo anterior. Só não poderia ser posicionado em padrão superior ao PJ50.</p> <p><b><i>O SERJUSMIG reitera a necessidade de aprovação desta proposta.</i></b></p>
O art. 19 do substitutivo corresponde ao art. 19 da Resolução nº 367/2001.	Mantida redação da Res. 367	<p>SERJUSMIG questiona promoção vertical à classe B do Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Estáveis Efetivados. O TJMG mudou o entendimento acerca do apontamento de vagas para os estáveis efetivados, sendo o atual entendimento mais legítimo.</p> <p>A justificativa da Comissão mostra-se contraditória, no momento em que tenta levar ao entendimento de que não há necessidade de regularizar a situação, ao passo que confirma as constantes divergências e instabilidade sobre esta, ao afirmar que o “TJ mudou o entendimento acerca do apontamento de vagas para os estáveis efetivados, sendo o atual entendimento mais legítimo”.</p> <p>O que o SERJUSMIG reivindica é que a situação seja <b>definida</b> na Resolução, evitando que, a cada edital publicado, haja desentendimentos por parte dos Servidores e da própria Administração.</p> <p>Ora a Administração entende que por pertencerem a um quadro distinto os estáveis-efetivados não podem concorrer às vagas apontadas para a Comarca (caso de Oficial de Apoio B), ora entende que sim.</p> <p>Diante disto, os prejudicados (ora com uma, ora com outra interpretação) ingressam com recursos, Mandados de Segurança, etc. para tentar alterar o resultado. Atrasam e tumultuam o processo de promoção.</p> <p><b><i>Portanto, o SERJUSMIG reivindica que a situação seja atacada, sendo proposta redação que coloque um ponto final em discussões futuras e que inclusive delibere sobre a questão relativa à substituição, pelos estáveis-efetivados, das funções de gerencia. Isto porque, atualmente, na indefinição, no momento em que gerentes estáveis-efetivados estão em licenças ou afastamentos, não podem ser substituídos e nem designado um servidor para ocupar a vaga deixada. Tal situação traz transtornos imensos para os Servidores, a Administração e especialmente os jurisdicionados.</i></b></p>
Art. 21. Substituição do termo homologação por obtenção.	Aprovada, na forma da	O ideal é que seja computado o tempo a partir da obtenção da promoção vertical

	redação dada ao art. 22.	<p>ou da promoção por merecimento. Registra-se, contudo, que o servidor obtém a promoção a partir da data em que for publicado o ato de sua promoção, salvo se em referido ato contiver disposição que assegure a retroatividade dos efeitos da promoção.</p> <p>Fato é que em relação ao artigo 21 (do substitutivo), o que o Sindicato propõe é a manutenção da redação atual do parágrafo único, do artigo 22 da Resolução 367/01, pelo fato de que este, “até então não apresentou dúvidas quanto a sua aplicabilidade.”. Sendo certo que o Servidor é posicionado no padrão inicial da classe subsequente sempre em janeiro do ano subsequente àquele ao qual se refere o edital de promoção vertical no qual se inscreveu e restou classificado dentro das vagas apontadas.</p> <p><i>Mas, diante do fato de começarem a surgir novas interpretações (como a apresentada pela Comissão), então o SERJUSMIG sugere a seguinte redação: “o interstício previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data em que o servidor preencheu os requisitos para alcançar a promoção vertical ou promoção por merecimento”.</i></p>
<p>Art. 22. Condições para obtenção da progressão – ter estado em efetivo exercício – ainda que em cargo de provimento em comissão.</p> <p>Esta proposta foi apresentada pelo SERJUSMIG em relação ao anteprojeto da EJEF e não o substitutivo da SEPLAG. O substitutivo da SEPLAG acata a proposta do SERJUSMIG.</p>	<p>Rejeitada, na forma da redação dada ao inciso I do art. 23.</p> <p><b>Em relação à proposta do SERJUSMIG, na prática, então foi aprovada e não rejeitada.</b></p>	<p><u>Manteve-se a redação original da Res. 367 considerando que até então a concessão de progressão e promoção não tem efeito negativo para servidor efetivo em exercício de cargo comissionado.</u></p> <p>Com a manutenção da redação original da 367/01, e, ainda, o entendimento que a administração mantém em relação a este, a proposta do SERJUSMIG (que era contra a proposta do anteprojeto da EJEF) restou acatada.</p> <p>O que o SERJUSMIG sugeriu foi que o servidor efetivo que exerce um cargo em comissão não ficasse prejudicado em virtude da expressão <b>tempo efetivo</b>. Por exemplo, caso de um efetivo que exerce o cargo de Assessor de Juiz.</p>
<p>Art. 22. Sugere-se a manutenção do § 3º constante do substitutivo, no qual são arroladas as hipóteses em que será dispensada a avaliação de desempenho.</p>	Rejeitada.	<p>A avaliação de desempenho, além de servir de parâmetro para o desenvolvimento do servidor na carreira, também é utilizada para concessão do ADE e para a declaração da estabilidade do servidor. Assim, sugere-se que as hipóteses que ensejam a dispensa da avaliação de desempenho sejam definidas em regulamento específico.</p> <p><b>A finalidade da Avaliação de Desempenho e os casos em que é dispensada (em não se tratando de carreira)</b> já são questões tratadas em dispositivos próprios (Portarias que tratam sobre as Avaliações).</p> <p>Este regulamento (Resolução 367/01) trata tão somente da carreira dos Servidores, pelo que, insiste o SERJUSMIG em que seja mantida a redação atual do parágrafo 3º do Art. 22 substitutivo, ou seja, da redação atual do § 3º do Art. 23 da</p>

		<p>Resolução 367/01, <u>que garante textualmente</u> a dispensa da avaliação aos Servidores que estiverem exercendo cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de MG, requisitados para o serviço eleitoral, bem como no exercício de mandado sindical ou eletivo.</p> <p>Ademais, ressalte-se, em momento algum a manutenção deste se choca com o entendimento manifestado pela própria Comissão.</p> <p>Não se pretende dispensar este ou aquele Servidor das avaliações de desempenho no caso em que são devidas. Mas tão somente, no caso da carreira, como garantido na Resolução 367/01 e no substitutivo da EJEF, dispensar desta os licenciados/afastados por dispositivo legal, da apresentação desta, para fins de PROGRESSÃO E PROMOÇÃO (HORIZONTAL E VERTICAL). Não para outros fins, como por exemplo, estabilidade, já que estes, repita-se, são tratados em regulamento próprio, que, inclusive, já prevêem os casos em que os servidores são ou não dispensados.</p> <p><i>O SERJUSMIG insiste nesta proposta, posto que a avaliação para fins de Carreira não é tratada com especificidade nos demais atos normativos, portanto, a manutenção da redação atual da Resolução 367/01 não tem gerado dúvidas aos servidores e nem à Administração.</i></p>
Art. 23. Substituição do termo homologação por obtenção.	Aprovada, na forma da redação dada ao parágrafo único do art. 24.	<p>O ideal é que seja computado o tempo a partir da obtenção da promoção vertical ou da promoção por merecimento. Registra-se, contudo, que o servidor obtém a promoção a partir da data em que for publicado o ato de sua promoção, salvo se em referido ato contiver disposição que assegure a retroatividade dos efeitos da promoção.</p> <p>Fato é que em relação ao artigo 21 (do substitutivo), o que o Sindicato propõe é a manutenção da redação atual do parágrafo único, do artigo 22 da Resolução 367/01, pelo fato de que este, “até então não apresentou dúvidas quanto a sua aplicabilidade.”. Sendo certo que o Servidor é posicionado no padrão inicial da classe subsequente sempre em janeiro do ano subsequente àquele ao qual se refere o edital de promoção vertical no qual se inscreveu e restou classificado dentro das vagas apontadas.</p> <p><i>Mas, diante do fato de começarem a surgir novas interpretações (como a apresentada pela Comissão), então o SERJUSMIG sugere a seguinte redação: “Os interstícios previstos neste artigo se contam, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data em que o servidor preencher os requisitos para alcançar a promoção vertical.”.</i></p>
Art. 24. Condições para obtenção da promoção horizontal – ter estado em efetivo exercício – ainda que em cargo de	Rejeitada, na forma da redação dada ao caput	A definição do que não é considerado efetivo exercício para fins de desenvolvimento na carreira consta da redação dada ao § 1º do art. 23.

provimento em comissão.	do parágrafo do art. 25 <b>Aprovado o objetivo.</b> .	O SERJUSMIG considera aprovada esta sugestão, posto que foi mantida a contagem do tempo de exercício de cargo em comissão para todos os fins, preservando, assim, por exemplo, o tempo de exercício no cargo de Assessor de Juiz .
Art. 24. § 2º “Acatar a redação dada pela SEPLAG, desde que acatada a sugestão do SERJUSMIG relativa ao inciso VI do art. 22.”	Aprovada, nos termos da redação proposta para § 3º do art. 23	
Art. 27. O SERJUSMIG sugere a adoção do art. 27 do substitutivo, a fim de garantir a isonomia no percentual de vagas para as classes subsequentes dos quadros de pessoal da Primeira e da Segunda Instância.	Aprovada, nos termos da redação proposta para o art. <b>Parcialmente aprovada.</b>	<p>O percentual de cargos por classe está previsto nos anexos da Lei Estadual nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000. Devido à revogação dos anexos dessa Lei, nos quais estava fixado o quantitativo de vagas, por classe, para a Segunda Instância, fez-se necessário adotar, por analogia, o percentual inferido dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeiro Grau, até que tal percentual seja fixado em lei.</p> <p>O SERJUSMIG considera que foi parcialmente aprovada sua proposta, eis que fixados critérios isonômicos para levantamento das vagas para promoção vertical dos Servidores de ambas as instâncias.</p> <p><i>Porém, a redação proposta para o caput do Art. 27 precisa ser corrigida, pois se refere ao número de cargo previstos no anexo da Lei 13467/00, quando este já não é o mesmo, em virtude de leis posteriores que criaram novos cargos. Portanto, faz-se necessário substituir a expressão número de cargos, por percentual.</i></p> <p><i>Entretanto, lembra que reivindica também que seja elaborado e remetido à ALMG, urgentemente, Projeto de Lei retirando a distribuição dos cargos da 1ª Instância em classes,, tal qual restou aprovado na Lei 16645/2007 em relação á 2ª Instância. E, ainda, que sejam realizados estudos com apresentação de dados concretos às entidades sindicais, demonstrando a situação orçamentária do Poder em relação à promoção vertical dos Servidores.</i></p> <p><i>Apurada tal situação, a partir da aprovação da nova Lei, que, em restando comprovada disponibilidade orçamentária, imediatamente seja revista a Resolução, de forma a retirar o limite de vagas para fins de promoção às classes subsequentes.</i></p> <p><i>E, em se constatando falta de disponibilidade orçamentária para tal medida (fim do limite de vagas), seja apresentado um planejamento que a torne viável a médio prazo.</i></p>
Sugere-se a elaboração de projeto de lei visando à adequação do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância e à supressão da distribuição dos cargos em classes.		O servidor é promovido para assumir vaga na classe subsequente de sua carreira. Suprimir a distribuição de cargos em classe implica o fim da promoção vertical. É pertinente a sugestão acerca da atualização do quadro de pessoal da Justiça de

		<p>Primeiro Grau.</p> <p>Não procede tal afirmação da Comissão.</p> <p>Não distribuir os cargos em classes não significa acabar com as classes subsequentes. Significa tão e simplesmente não engessar a administração.</p> <p>No Ministério Público mineiro, cujo plano de carreiras é quase que uma cópia do Judiciário, já funciona assim.</p> <p>A Administração não tem um limite estipulado (não distribui o total de cargos em cada classe). Assim, havendo disponibilidade orçamentária, pode promover tantos quantos quiser (e couber no orçamento).</p> <p>No caso do Judiciário mineiro, mesmo que tenha orçamento para promover, por exemplo, 200 servidores para a classe C de determinada carreira, se esta já estiver ocupada com 100 Servidores, só poderá promover mais 100.</p> <p>Resumindo, com a mudança proposta, a Administração deixa de ter um teto para promover seus Servidores no momento em que possuir disponibilidade orçamentária, mas continua não sendo obrigada a promover além do que o orçamento lhe permite, posto que prevalece o dispositivo que determina que haja disponibilidade orçamentária para abarcar as promoções.</p> <p><i>Pelos motivos expostos, o SERJUSMIG insiste nesta reivindicação.</i></p>
--	--	--

Propostas complementares, decorrentes de novas modificações promovidas pela Comissão e que por isso não haviam sido abordadas nos tópicos acima.

Anexos VII a XI	Relativos às atribuições dos Cargos	<p>Embora a Comissão, na exposição de motivos, afirma haver entendido pela “supressão das especialidades não previstas na Resolução nº 367, de 2001, as quais constavam do anteprojeto elaborado pela SEPLAG, uma vez que serão oportunamente objeto de estudos”, esta promove alterações, no que diz respeito às atribuições de determinados cargos, como por exemplo, o de Oficial Judiciário/ Comissário da Infância e da Juventude. E do Oficial Judiciário/ Oficial de Justiça.</p> <p>Em ambos os casos há problemas com a proposta, inclusive, no caso das atribuições do Comissário, tais quais:</p> <p>* A comissão falha ao utilizar a denominação "menor" nas diversas atribuições relacionadas. Este termo foi abolido após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90). A nova denominação é Criança e Adolescente.</p> <p>* Quando a Comissão refere-se a fiscalização da entrada e</p>
-----------------	-------------------------------------	--

permanencia em estabelecimento que solicitam alvará, esta omite aqueles que sequer solicitam o necessário alvará. Portanto mais irregular e sujeito a fiscalização ainda.

\* Quanto à fiscalização de vendas de produtos que causem dependência química e física entendemos que a comissão tem que ser mais específica uma vez que o rol de substâncias é muito abrangente podendo incluir as ilícitas e o Judiciário mineiro não oferece estrutura, treinamento e nem poder de polícia para o cumprimento. Os Comissários fiscalizam a venda de bebidas alcóolicas, cigarros e eventualmente solventes.

\* Substituir a chefia no seu impedimento ou afastamento quando indicado pelo superior hierárquico. Tais substituições devem ser precedidas de critérios objetivos, semelhantes à substituição do Escrivão e Contador, até mesmo em conformidade com o princípio do plano de carreira.

No caso dos Oficiais de Justiça, também há um problema relativo aos pregões das audiências, posto que norma da Corregedoria-Geral os atribuiu ao Oficial de Apoio. Outro fator refere-se à entrega de Ofícios e outros expedientes (não acompanhados de Mandados Judiciais), situação que no momento é fruto de estudos pela Corregedoria-Geral de Justiça e portanto dev-se aguardar a conclusão deste para qualquer alteração na Resolução 367/01.

Portanto, sendo várias as questões a serem abordadas sobre este assunto (Anexo das atribuições), o SERJUSMIG reivindica que sejam mantidas somente as atribuições previstas no Anexo I da Resolução 367/01, conforme a própria Comissão se manifestou em sua exposição de motivos: “*(f) supressão das especialidades não previstas na Resolução nº 367, de 2001, as quais constavam do anteprojeto elaborado pela SEPLAG, uma vez que serão oportunamente objeto de estudos, assim como a*

		<b><i>atualização das atribuições de alguns cargos;</i></b>
Art. 41	Posicionamento do Servidor promovido para classe subsequente	O SERJUSMIG pugna pelo não acatamento da proposta da Comissão, relativa ao Art. 41, posto que, conforme o próprio projeto prevê, para ser apontada a vaga, já terão sido realizados estudos quanto à disponibilidade orçamentária.
Parágrafo único do art.30		O SERJUSMIG pugna pelo não acatamento da proposta da Comissão, relativa ao parágrafo único do Art. 30, posto que, conforme o próprio projeto prevê, para ser apontada a vaga, já terão sido realizados estudos quanto à disponibilidade orçamentária, conforme § 4º do art. 27 da proposta.
Art. 26	Relativo ao posicionamento do Servidor que obteve promoção vertical	O SERJUSMIG sugere a seguinte redação: <b>Art. 26 .</b> Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro das vagas ofertadas no edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer”.  Motivo, a redação proposta pela Comissão impõe prejuízos aos Servidores em caso de atraso na promoção vertical por parte da Administração.
§ 3º do art. 27	Relacionado ao apontamento de vagas para promoção vertical à classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial	O SERJUSMIG sugere a seguinte redação: “§ 3º - As vagas destinadas à classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca, observada o número de varas e unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais em funcionamento.”  Justificativa: embora em funcionamento varas e unidades dos Juizados Especiais, por vezes a Administração recusa o apontamento de vagas, sob o argumento da não instalação oficial destas. Ora, se está em funcionamento, há que se prever, no edital, a vaga para a Classe B (que será ocupada por quem gerenciará este setor). Esta proposta prevalece somente enquanto o TJMG não promover à necessária alteração da Carreira de Oficial de Apoio Judicial.
Incisos XI e XII do art. 31	Relacionado à contagem de títulos para promoção vertical do Oficial de Apoio à Classe B.	O SERJUSMIG sugere a alteração da redação proposta pela

		<p>Comissão, para:</p> <p>XII – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B em secretaria de juízo da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento.</p> <p>XIII – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B na contadoria da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento.</p> <p>Motivo, não justifica impor um limite (dois pontos), pois estes Servidores, pelas regras atuais já são penalizados com a imposição de carga horária integral e não recebimento de nenhuma gratificação.</p>
Anteprojetos de Lei	Relacionados à Gratificação por Atividade de Gerencia (Escrivães e Contadores) e à Exigência de 3º grau (e equivalência salarial) para o cargo de Oficial de Justiça	<p>O SERJUSMIG apresenta os anteprojetos anexos, por se tratar de medidas inerentes ao Plano de Carreiras. Sugere que o TJMG institua imediatamente Comissão (integrada pelos Sindicatos também), para deliberar sobre estes anteprojetos e, ainda, sobre anteprojeto de Lei que altere a carreira do Oficial de Apoio, igualando-o às demais, conforme amplamente debatido nos tópicos acima.</p>